



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, moto-taxista, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, com fundamento na Lei (Federal) n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, e nas alterações da Lei (Federal) n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação desse serviço, no âmbito do Município de Riachuelo, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHUELO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O exercício das atividades dos profissionais em transporte individual de passageiros, moto-taxista, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, com fundamento na Lei (Federal) n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, e nas alterações da Lei (Federal) n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), fica regulamentado, no âmbito do Município de Riachuelo, nos termos desta Lei.

§ 1º. Os serviços de fiscalização e controle das atividades referidas no "caput" deste artigo são da responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

*Alcides
Pereira da Silva
Ass.*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

§ 2º. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, feitas as necessárias adaptações, a todas as atividades e serviços mencionados no “caput” deste artigo.

CAPITULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Permissão**, o ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, delega a terceiros a execução de serviços públicos de transporte individual de passageiros por moto-táxi nas condições estabelecidas nesta Lei, observadas as demais disposições legais;

II – **Permissionário**, a pessoa física detentora de 01 (uma) permissão;

III – **Permitente**, o Município de Riachuelo, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

IV – **Condutor**, o motorista permissionário de atividade profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos de moto-táxi da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

V – **Condutor Auxiliar**, o motorista auxiliar do permissionário de atividade profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos de moto-táxi da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

VI – **Veículo**, a motocicleta inscrita no cadastro da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

VII – **Substituição**, a troca de veículo (motocicleta) pelo permissionário;

VIII – **Inclusão**, a entrada da motocicleta nova para o sistema em decorrência da transferência da permissão ou de nova permissão;

IX – **Autorização de Tráfego**, o documento emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que autoriza a motocicleta a operar no sistema de moto-táxi;

X – **Ponto de moto-táxi**, o local regularmente indicado para a motocicleta aguardar o passageiro;

XI – **Número da motocicleta**, o número de identificação do veículo expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

XII – **Registro do condutor**, o documento emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que autoriza o condutor ou o condutor auxiliar, conforme o caso, a conduzir a motocicleta;

XIII – **Cancelamento da permissão**, a devolução voluntária da permissão, cessando seus efeitos;

XIV – **Cassação da permissão**, a devolução compulsória da permissão, cessando seus efeitos;

XV – **Chamada à distância**, a solicitação do serviço pelo usuário, via telefone ou por meio de rádio;

XVI – **Moto-táxi**, a motocicleta destinada ao trabalho de transporte de passageiros, após vistoria feita pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

XVII – **Permuta**, a troca de veículos entre permissionários.

Assinatura
Assinatura
Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

CAPITULO III
DA PERMISSÃO

Art. 3º. A permissão do serviço público deve ser feita com base nas legislações federal, estadual e municipal aplicáveis, mediante chamamento público, observadas as seguintes condições:

I – edital de chamamento público com:

- a) publicação com prazo de mínimo de 30 (trinta) dias;
- b) discriminação dos requisitos e condições para obtenção da permissão e exercício das respectivas atividades;
- c) indicação da documentação exigida;

II – classificação dos concorrentes, em ordem crescente, conforme atendimento de requisitos previstos no edital;

III – concessão da permissão, exclusivamente aos concorrentes que tiverem sido considerados aptos no procedimento de chamamento público.

Parágrafo único. O Município pode oferecer, mediante chamamento público, até 30 (trinta) permissões para moto-táxi.

Art. 4º. O sistema de transporte individual de passageiros por moto-táxi, no Município de Riachuelo, é gerenciado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e operado por terceiros, sob instrumento formal de permissão, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, e demais legislação pertinente, sob delegação única e exclusiva do Município.

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

§ 1º. Concedida a permissão, os permissionários têm o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da assinatura de instrumento formal, para apresentar a motocicleta nas condições previstas nesta Lei.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo implica na revogação da permissão "ex-officio", independente de notificação de qualquer natureza.

§ 3º. O prazo estipulado no § 1º deste artigo pode ser prorrogado em caso de força maior, reconhecida pela autoridade competente, mediante requerimento do interessado.

Art. 5º. Apenas deve ser concedida uma única permissão a cada pessoa física, podendo ser indicado pelo permissionário 01 (um) condutor auxiliar, o qual deve ser cadastrado com observância do disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a concessão de nova permissão nos termos desta Lei ao cônjuge ou companheiro de pessoa física já detentora de permissão, e, também, aos que vivem sob sua dependência econômica.

Art. 6º. A permissão deve ser cancelada:

I – a pedido do permissionário, após efetuação da baixa dos cadastros;

II – quando não for requerida a sua renovação, até 90 (noventa) dias, após vencida a respectiva validade;

III – por falecimento do permissionário autônomo;

IV – nos casos de cassação, previstos nesta Lei.

Assinatura
Assinatura
Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Art. 7º. A permissão de que trata este Capítulo é concedida, exclusivamente, para fins de operacionalização do serviço de transporte individual de passageiros por moto-táxi no âmbito do Município de Riachuelo.

Art. 8º. É garantida ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições de prestação dos serviços de forma satisfatória.

Art. 9º. A cassação da permissão, por parte do Município, pode ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, mediante procedimento administrativo onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O permissionário tem prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º. A revogação da permissão não confere direito a indenizações de qualquer tipo.

Art. 10. Constituem obrigações dos permissionários:

I – manter os veículos em boas condições de utilização, de acordo com os dispositivos desta Lei e demais legislação aplicável;

II – cumprir, rigorosamente, as disposições legais e regulamentares;

III – manter um sistema de controle que permita informar à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, quando necessário, qual o motorista que, em determinado dia e horário, conduzia a motocicleta de sua propriedade;

Assinatura
20/08/15
Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

IV – exigir que os condutores estejam devidamente vestidos, asseados e portando a documentação exigida, além dos equipamentos obrigatórios na forma da lei;

V – submeter a motocicleta a vistorias da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo em local e data pré-determinada;

VI – atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 11. O Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, deve promover a cassação imediata da permissão daqueles permissionários que, habitualmente, exerçam suas atividades fora dos limites do Município, ficando ao seu exclusivo critério a aplicação de sanção, na forma da lei.

CAPÍTULO IV
DO SERVIÇO

Art. 12. Os moto-táxi somente podem ser conduzidos por motoristas registrados na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e desta Lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deve disciplinar os procedimentos de registro de motorista de moto-táxi, e definir a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, observadas, em todo o caso, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. O motorista a ser registrado deve ser submetido a prova de conhecimentos sobre a legislação pertinente e sobre a localização de pontos turísticos, hotéis, hospitais, delegacias de polícia, terminais de passageiros e outros pontos de interesse público.

*ilustrado
por
Ode JMM pro
Clay*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

§ 3º. O registro de condutores tem validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado, desde que satisfeitas as exigências desta Lei e que tenha ficha de bons antecedentes, no cadastro da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 13. A condenação por crime em sentença transitada em julgado implica na revogação da permissão, em caso de permissionário, e na perda do registro como motorista de moto-táxi, no caso de condutor.

Art. 14. Os pontos de moto-táxi devem ser estabelecidos em função do interesse público, de conveniência técnico-operacional da Administração, da categoria e de eventuais condições especiais de operação, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo, que deve indicar também a quantidade de vagas e os pontos.

Parágrafo único. As especificações dos pontos de moto-táxi podem ser modificadas em função do interesse público, de conveniência técnico-operacional da Administração, da categoria e de eventuais condições especiais de operação, nos termos de Decreto do Poder Executivo, mediante proposta da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 15. As motocicletas em serviço somente podem aguardar passageiros nos pontos de moto-táxi regularmente estabelecidos.

Art. 16. Quando o candidato a permissionário for estrangeiro, é obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade Permanente para Estrangeiros, assim como outros documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

CAPÍTULO V
DO CADASTRAMENTO

Assinatura
20/08/2015
Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Art. 17. Os permissionários, bem como as motocicletas, devem ser cadastrados junto à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo como condição imprescindível para operação no sistema.

Art. 18. Somente podem trabalhar no serviço de moto-táxi, os condutores com, pelo menos, 21 (vinte e um) anos de idade, habilitados com categoria "A" há no mínimo 02 (dois) anos, e que estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

§ 1º. O cadastramento de que trata o "caput" deste artigo deve ser feito obrigatoriamente pelo proprietário do veículo cadastrado, em requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, sendo este o único titular da permissão.

§ 2º. A concessão de permissão para operacionalização de ponto de moto-táxi é intransferível e indelegável, salvo nos casos estabelecidos em Decreto.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deve emitir identificação do pessoal, registrado como tal.

Art. 20. Compete ao permissionário efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro.

Art. 21. O cadastramento deve ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para permissionário:

- a) Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Carteira Nacional de Habilitação (categoria "A");

Assinatura
Assinatura
Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

- c) atestado médico de sanidade física e mental;
 - d) comprovante de inscrição individual no INSS, como autônomo, ou da associação e/ou cooperativa a que esteja filiado, na condição de condutor de motocicletas;
 - e) certificado de aprovação em curso especializado, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
 - f) comprovante de domicílio;
 - g) 02 (duas) fotos coloridas recentes;
 - h) certidão negativa criminal;
- II – para motocicleta:
- a) Certificado de Licenciamento Anual, com o respectivo seguro obrigatório quitado;
 - b) laudo de vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

§ 1º. O atestado médico de sanidade física e mental deve ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua expedição e renovado anualmente.

§ 2º. A critério da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo pode ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou reavaliação dos apresentados.

§ 3º. Efetuado o cadastramento, deve ser emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo a Autorização de Tráfego do Permissionário.

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

§ 4º. O Certificado de Licenciamento e Registro (CRLV) da motocicleta deve estar em nome do próprio permissionário.

Art. 22. Na baixa dos cadastros devem ser exigidos:

I – para o permissionário:

- a) quitação geral junto à Prefeitura Municipal de Riachuelo;
- b) devolução do registro do permissionário;

II – para a motocicleta:

- a) quitação geral junto à Prefeitura Municipal de Riachuelo;
- b) saída da motocicleta, conforme art. 26 desta Lei.

**CAPÍTULO VI
DAS MOTOCICLETAS**

Art. 23. Os permissionários devem ter, obrigatoriamente, as suas motocicletas licenciadas no Município de Riachuelo.

Art. 24. Para operação do serviço, as motocicletas devem ter as seguintes características:

I – para o serviço de “motoboy” e moto-frete, deve-se observar o disposto na Lei (Federal) n.º 12.009, de 29 de julho de 2009;

Antônio
Alves



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

II – para o serviço de moto-táxi, além das exigências constantes da Lei (Federal) n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, a motocicleta deve ter entre 125 e 250 cilindradas;

III – para quaisquer dos serviços de que trata esta Lei, permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências da Lei (Federal) n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei (Federal) n.º 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 25. As motocicletas devem ser obrigatoriamente dotadas dos seguintes documentos e equipamentos, além de outros exigidos na forma da lei:

I – tabela de tarifas fornecida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

II – dispositivos com visualização externa das condições de operação da motocicleta;

III – dispositivo externo contendo o número definido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para identificação da motocicleta;

IV – selo de vistoria.

§ 1º. Os equipamentos elencados nos incisos do “caput” deste artigo devem ser especificados e padronizados mediante Portaria do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo.

§ 2º. De igual modo, Portaria do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, deve dispor sobre a padronização dos veículos utilizados na operacionalização dos serviços de que trata esta Lei.

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Art. 26. Para a saída das motocicletas do serviço de moto-táxi são exigidos:

I – devolução da tabela de tarifas fornecida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

II – devolução da Autorização de Tráfego;

III – retirada dos equipamentos a que se refere o inciso III do “caput” do art. 25 desta Lei;

IV – certificado da motocicleta que comprove a retirada da placa de aluguel.

Art. 27. As motocicletas devem, obrigatoriamente, ser substituídas até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º. As motocicletas devem ser vistoriadas 02 (duas) vezes por ano, devendo haver adequações conforme exigências da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

§ 2º. Por medida de segurança, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo pode, a qualquer tempo, retirar a motocicleta de circulação.

Art. 28. A permuta entre motocicletas é admitida mediante previa autorização da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 29. Os motos-táxi devem apresentar faixas na forma padronizada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 30. Para cada permissionário do serviço de moto-táxi, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deve expedir um Alvará de Permissão contendo dentre outros, os seguintes dados:

Handwritten signature and date: 20/08/15



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

- I – nome do permissionário;
- II – identificação do veículo;
- III – categoria para qual está permitindo explorar o serviço de moto-táxi.

§ 1º. O alvará deve ser concedido com validade de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente revalidado a critério da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, desde que observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

§ 2º. O permissionário não pode, em qualquer hipótese, alugar o ponto, devendo a permissão ser cancelada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, caso isso venha ocorrer.

**CAPITULO VII
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

Art. 31. São deveres dos permissionários, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar:

I – GRUPO 1:

- a) trajarem-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, sapatos, tênis ou sandália presa ao calcanhar, além do colete conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- b) aguardar os usuários somente dentro dos limites do ponto de moto-táxi, ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação;

Handwritten signature and date: 20/08/15



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

- c) renovar anualmente, o atestado médico e de sanidade física e mental;

II – GRUPO 2:

- a) conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- b) tratar com urbanidade e polidez o passageiro e o público;
- c) providenciar troco para o passageiro;
- d) aproximar a motocicleta, sempre que possível, da guia da calçada para o embarque e desembarque de passageiros;

III – GRUPO 3:

- a) entregar à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido na motocicleta;
- b) permitir e facilitar a fiscalização do pessoal credenciado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

IV – GRUPO 4:

- manter o decoro moral e ético na realização de suas funções.

Art. 32. Também constituem deveres do permissionário:

I – GRUPO 1:

*Autê
20/08/15
[Assinatura]*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

- a) manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, no prazo em 15 (quinze) dias;
- b) apresentar ou reavaliar quaisquer documentos conforme exigência do § 2º do art. 21 desta Lei;
- c) equipar as motocicletas com guias de logradouros;
- d) comunicar qualquer acidente com a motocicleta no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do acidente;
- e) portar a documentação exigida pelo art. 25 desta Lei;

II – GRUPO 2:

- a) conduzir a motocicleta com lotação permitida;

III – GRUPO 3:

- permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalizações pelo pessoal credenciado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

IV – GRUPO 4:

- a) submeter a motocicleta à vistoria, após reparada em decorrência de acidente que comprometa a segurança;
- b) dotar as motocicletas dos equipamentos exigidos no art. 25 desta Lei;
- c) submeter as motocicletas às vistorias determinadas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, nos

Handwritten signature and date: 20/08/15



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada;

- d) dar baixa na motocicleta nos termos do art. 26 desta Lei.

Art. 33. São condutas proibidas aos permissionários, além das previstas no Código de Transito Brasileiro e na legislação complementar:

I – GRUPO 1:

- a) fumar, quando estiver conduzindo passageiros;
- b) abandonar a motocicleta quando estiver parada no ponto;
- c) abastecer a motocicleta quando a mesma estiver conduzindo passageiros;
- d) recusar atendimento ao usuário em preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos e idosos;
- e) recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos a motocicleta e/ou condutor;
- f) conduzir a motocicleta em situação que ofereça riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
- g) retardar propositadamente a marcha da motocicleta;
- h) participar de jogatinas nos pontos;

Handwritten signature and date: 20/08/15



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

II – GRUPO 2:

- conduzir a motocicleta com excesso de lotação;

III – GRUPO 3:

- a) angariar passageiros utilizando meios e artifícios que caracterizem concorrência desleal;
- b) desacatar a fiscalização;
- c) desobedecer a fila no ponto de moto-táxi;

IV – GRUPO 4:

- a) cobrar tarifa acima da fixada;
- b) seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- c) prestar serviços sem utilização da tabela de tarifas;
- d) cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficiente físico;

V – GRUPO 5:

- a) exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecente ou alucinógenas;
- b) exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial, ou ainda, se estiver cumprindo qualquer determinação da Justiça, nos

*Caro
com
pós
Qued*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

§ 1º. Se indeferido o requerimento referido no “caput” deste artigo, pode ser interposto recurso hierárquico ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, em última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias e mediante prévio depósito do valor da multa aplicada.

§ 2º. Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado deve ser restituído ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a respectiva decisão.

§ 3º. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto no § 2º, a autoridade competente pode fazê-lo, de ofício, ou por solicitação do recorrente.

Art. 46. Quando primário o infrator, ou decorrido mais de 01 (um) ano de aplicação da última penalidade em razão de infração anterior, a pena de multa pode ser convertida em advertência, a critério exclusivo do dirigente do órgão de trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 47. É considerado reincidente o infrator que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores tenha cometido qualquer infração capitulada em um mesmo Grupo constante dos artigos 33 e 34 desta Lei.

Parágrafo único. A reincidência deve ser punida com o dobro de multa aplicável à infração.

Art. 48. Considerados os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração, a penalidade aplicada pode ser agravada ou atenuada, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 49. O permissionário, cuja permissão ou cujo registro tenha sido cassado, não pode candidatar-se a nova permissão ou a

Handwritten signature and notes in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Art. 38. A operação dos serviços de moto-táxi deve ser fiscalizada permanentemente por agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Parágrafo único. A fiscalização deve ser exercida sobre os permissionários, as motocicletas, a documentação obrigatória e demais exigências desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo dispõe das seguintes sanções gradativas, a que estão sujeitos o infrator, aplicadas, de forma isolada ou cumulativa, quando ocorrer inobservância das obrigações e dos deveres previstos nesta Lei:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão ou cassação da Autorização de Tráfego (ou suspensão da circulação);

IV – suspensão ou cassação da permissão.

Art. 40. O veículo considerado sem condições de tráfego deve ter a respectiva Autorização de Tráfego apreendida pela fiscalização, e o permissionário tem o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão deve ser cassada.

Art. 41. Quando cometidas infrações de naturezas diversas devem ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Handwritten signature and date: 20/08/15



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

casos de suspensão do processo, que o impeça de dirigir;

- c) conduzir a motocicleta estando em suspensão aplicada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- d) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço.

Art. 34. Também constituem condutas proibidas aos permissionários:

I – GRUPO 1:

- a) permitir a colocação de quaisquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas das motocicletas, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- b) permitir que o veículo preste serviço sem condições de higiene e conservação;

II – GRUPO 2:

- alterar as características das motocicletas estipuladas nos incisos I e III do art. 24 desta Lei;

III – GRUPO 3:

- a) permutar motocicletas, sem previa autorização da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- b) permitir que pessoa não autorizada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo conduza a motocicleta quando em serviço;

Handwritten signature and date:
Assinado em 10/08/15



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

- c) permitir que a motocicleta circule sem a tabela fornecida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- d) permitir que a motocicleta com a vida útil vencida preste serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- e) permitir que a motocicleta preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;
- f) deixar de prestar as informações a que se refere o inciso III do art. 10 desta Lei.

**CAPÍTULO VIII
DOS PONTOS**

Art. 35. Cabe à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo propor ao Prefeito Municipal o estabelecimento e a revisão periódica dos pontos de moto-táxi, visando ao atendimento das necessidades de várias regiões do Município, inclusive as localizações dos pontos definidos ou provisórios.

Art. 36. Os permissionários devem cooperar para o asseio dos pontos, sendo terminantemente proibida a lavagem de suas motocicletas nesses locais.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, através do Alvará de Permissão, deve definir a utilização das motocicletas para prestação dos serviços, neste ou naquele local, de acordo com os limites previamente estabelecidos.

**CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS**

Handwritten signature and date: 20/08/15



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Art. 42. Os avisos, ordens, informações de multas ou penalidades devem ser feitos e tornados efetivos pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, mediante comunicação ao permissionário, por meio de ofício, devidamente protocolado, ou notificação contendo os detalhes indispensáveis.

Art. 43. A lavratura de auto de infração pode ser ocasionada por qualquer violação comprovada às normas desta Lei, que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de moto-táxi.

Parágrafo único. Ao receber a reclamação, a autoridade competente deve ordenar, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 44. O permissionário tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de infração, para efetuar o pagamento de respectiva multa, ressalvando o disposto no art. 46 desta Lei.

§ 1º. A falta de pagamento da multa no prazo previsto no “caput” deste artigo implica na apreensão da Autorização de Tráfego, que somente deve ser liberada após a devida regularização.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, decorridos 60 (sessenta) dias sem que a multa seja paga, deve ser cassada a respectiva permissão sem prejuízo de cobrança judicial.

Art. 45. No prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de infração, o permissionário pode apresentar requerimento de reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, ao dirigente do órgão de trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

novo registro, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do ato de cassação.

Art. 50. As penalidades constantes dos incisos do art. 39 desta Lei devem ser aplicadas de acordo com o seguinte:

I – a **Advertência Escrita** deve ser aplicada nos seguintes casos:

- a) na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações integrantes do Grupo 1 do art. 31 desta Lei;
- b) na primeira vez que ocorrer o descumprimento do previsto nos Grupos I, II e III, do art. 32 desta Lei;
- c) nos casos previstos nas alíneas “b” e “c” deste inciso, a advertência deve ser aplicada se, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, o fato for considerado de natureza subjetiva;

II – a **Multa** deve ser aplicada nos seguintes casos:

- na primeira reincidência de qualquer uma das infrações ou obrigações previstas nos incisos dos Grupos 1 dos artigos 31, 32, 33 e 34, desta Lei;

III – a **Apreensão da Autorização de Tráfego** deve ser aplicada quando ocorrerem reincidências em quaisquer das infrações previstas nesta Lei, após garantir o direito da ampla defesa e do contraditório em procedimento realizado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

IV – a **Cassação da Permissão** deve ser aplicada em decorrência da inobservância de quaisquer das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 do art. 33 desta Lei.

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Art. 51. Os valores das multas devem ser fixados com os seguintes valores por Grupo de infração:

I – Grupo 1: R\$ 29,38 (vinte e nove reais e trinta e oito centavos);

II – Grupo 2: R\$ 44,07 (quarenta e quatro reais e sete centavos);

III – Grupo 3: R\$ 58,76 (cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos);

IV – Grupo 4: R\$ 73,45 (setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

§ 1º. Quando não ocorrer o cumprimento, pelo infrator, das determinações da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para cassação da permissão, deve haver a apreensão da motocicleta.

§ 2º. O valor das multas deve ser corrigido anualmente conforme regulamentação desta Lei.

Art. 52. A cassação das permissões deve ser obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, assegurando o direito de defesa.

Art. 53. A condução dos processos administrativos deve ficar a cargo da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, regularmente constituída junto à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Parágrafo único. A JARI tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão de processos administrativos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Handwritten signature and date: 20/08/15



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Art. 54. Os permissionários aos quais já tenha sido imposta a sanção de cassação de permissão em decorrência de condenação por crime culposo ou doloso, não podem habilitar-se à nova permissão sem que apresente reabilitação judicial.

CAPITULO X
DA VISTORIA

Art. 55. As motocicletas devem ser submetidas a 02 (duas) vistorias anuais, em local e data fixados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, para verificação de segurança, conservação, conforto higiene, equipamentos e características definidas nesta Lei.

§ 1º. As motocicletas com idade superior a 08 (oito) anos de fabricação devem ser submetidas à vistoria especial, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

§ 2º. As vistorias em motocicletas devem ser feitas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo através de agentes próprios ou por terceiros por ela designados.

§ 3º. O permissionário que empregar meios irregulares na ocasião da vistoria, como a utilização na motocicleta de acessórios e equipamentos obrigatórios que não pertençam à própria motocicleta, mas estejam ocasionalmente emprestados para burlar a vistoria, deve ser suspenso pelo prazo que a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo determinar, além da aplicação da multa pertinente.

Art. 56. Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança da motocicleta, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar a motocicleta novamente em tráfego, deve submetê-la à vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015

CAPITULO XI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57. A fiscalização deve ser exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo através de agentes próprios.

Art. 58. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal e municipal e das normas complementares.

CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 59. O processo para emissão de Autorização de Tráfego e o fornecimento de declarações e certidões pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente regularmente fixadas.

Art. 60. Os processos administrativos somente devem ter andamento, depois de satisfeitas as exigências legais, inclusive as relativas à satisfação de débitos junto ao Município, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 61. Nos casos de substituição de motocicletas, deve ser exigida a apresentação de comprovante de baixa da motocicleta anterior, nos registros do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE.

Art. 62. Para salvaguardar direitos, fica o Município isento de qualquer responsabilidade no caso de acidentes automobilísticos, devendo esta recair sobre a pessoa do permissionário, no caso de qualquer cominação imposta pela Justiça.

Handwritten signature in blue ink



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 587
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

Art. 63. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, sem prejuízo da competência do Prefeito Municipal.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riachuelo, 20 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

**CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE
PREFEITA MUNICIPAL**

Clésia Maria de Azevedo Santos

Secretária Municipal de Administração

Eline da Silva Lisboa

Secretária Municipal de Obras e Urbanismo